

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO PARANÁ
XXVI CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO DE CURITIBA**

LAÍS ERNESTI

O PROCESSO CIVIL VISTO SOB A ÓTICA DA INSTRUMENTALIDADE

**CURITIBA
2008**

LAÍS ERNESTI

O PROCESSO CIVIL VISTO SOB A ÓTICA DA INSTRUMENTALIDADE

Monografia apresentada como requisito parcial para a conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná – Núcleo de Curitiba.

Orientador: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho.

**CURITIBA
2008**

TERMO DE APROVAÇÃO

LAÍS ERNESTI

O PROCESSO CIVIL VISTO SOB A ÓTICA DA INSTRUMENTALIDADE

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador:

Prof. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho

Avaliador:

Curitiba, de de 2008.

Dedico o presente trabalho aos meus amados pais, IDELANIR e MARIA MADALENA, por tudo o que eles representam e por serem os principais incentivadores na persecução de meus objetivos.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 06 |
| 2 EVOLUÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL | 09 |
| 2.1 DIREITO MATERIAL X DIREITO PROCESSUAL..... | 09 |
| 2.2 FASES DE EVOLUÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL..... | 11 |
| 2.2.1 Fase sincrética ou imanentista..... | 11 |
| 2.2.2 Fase autonomista ou conceitual..... | 12 |
| 2.2.3 Fase instrumentalista ou teleológica..... | 14 |
| 3 BREVE INCURSÃO PELOS INSTITUTOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL | 16 |
| 3.1 JURISDIÇÃO..... | 16 |
| 3.2 PROCESSO..... | 18 |
| 3.3 AÇÃO..... | 18 |
| 3.4 DEFESA..... | 19 |
| 4 A INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO CIVIL | 21 |
| 4.1 ESCOPOS DO PROCESSO..... | 22 |
| 4.2 DUPLO SENTIDO DA INSTRUMENTALIDADE..... | 23 |
| 4.2.1 O aspecto negativo e o princípio da instrumentalidade das formas..... | 25 |
| 4.3 APLICAÇÃO DA INSTRUMENTALIDADE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ..... | 31 |
| 5 CONCLUSÃO | 35 |
| REFERÊNCIAS | 37 |
| BIBLIOGRAFIA CONSULTADA | 38 |

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a moderna visão que se tem do processo civil, sob o aspecto específico da instrumentalidade. Para um melhor estudo sobre o tema, num primeiro momento são tecidas considerações gerais sobre a evolução histórica do processo, donde é possível visualizar como se chegou ao estágio atual, em que o processo é visto como instrumento de aplicação do direito material e de realização de justiça e não como fim em si mesmo. Ainda, por se tratar de um estudo sobre processo civil, há uma breve incursão pelos seus institutos fundamentais, uma vez que são eles os meios colocados à disposição da sociedade para a busca da resolução de conflitos. Finalmente, o estudo avança para o seu tema específico, onde são desvendados quais os modernos escopos do processo e analisadas as duas vertentes da instrumentalidade, ressaltando-se o seu aspecto negativo, onde se encontra inserido o princípio da instrumentalidade das formas, que visa coibir o excesso de formalismo em nosso sistema. Procura-se alertar que esse princípio não pode ser tido como remédio para todos os males, sob pena de se infringir o cânone máximo de nosso sistema processual, qual seja o devido processo legal. A forma é prevista como garantia à segurança jurídica e só pode ser afastada quando o ato atinge a sua finalidade e desde que não resulte em prejuízo para qualquer das partes.

Palavras-chave: processo – conceito – finalidade – natureza instrumental – escopos – acesso à justiça – princípio da instrumentalidade das formas – formalismo – segurança jurídica – previsibilidade – devido processo legal.

1 INTRODUÇÃO

A partir do momento em que surgiu a figura do Estado organizado, este tomou para si o dever de prestar a jurisdição, ou seja, passou a ser o responsável pela solução dos conflitos instaurados entre os sujeitos.

O processo é o mecanismo pelo qual o Estado exerce o seu poder jurisdicional, aplicando o direito material no caso concreto e, com isso, realizando a justiça.

Dessa forma, tem-se que o processo é um instrumento indispensável para a sociedade, uma vez que não se admite o exercício da autotutela para impor a solução de um conflito de interesses.

A moderna visão acerca do processo é o tema central do presente trabalho.

Durante muito tempo o processo não foi considerado como ciência autônoma, constituindo-se como mero apêndice do direito material.

Quando o entendimento dos doutrinadores se alterou, a partir de então o processo se estabeleceu definitivamente como ciência autônoma.

No entanto, a preocupação dos processualistas cingiu-se sobremaneira na definição técnica de diversos institutos processuais, daí porque o processo acabou por se afastar demasiadamente do direito material, o que gerou um apego absoluto às formalidades.

Na modernidade, essa visão se alterou para que se reconhecesse que, apesar de se tratar de uma ciência autônoma, o processo não pode ser visto de forma puramente técnica, como um emaranhado de formas e procedimentos a serem seguidos de forma absoluta.

Chegou-se a concepção de instrumentalidade do processo.

Não se trata de assunto atual na seara do direito, no entanto, acredita-se que o estudo do processo visto sob a ótica da instrumentalidade é essencial para todo aquele que pretende atuar na carreira da magistratura.

Sendo o processo um mecanismo essencial para a consecução de fins sociais, é evidente que o magistrado deve ter em mente que o processo não pode ser visto como um fim em si mesmo, mas como instrumento de realização de justiça.

Não há de se admitir uma atuação inerte dos juízes, sendo que cada vez se mostra mais evidente que eles têm a função de conduzir o processo para que ele atinja seus fins.

Trata-se, pois, de tema que sempre estará em voga, porque é imperioso discutir o apego desnecessário e excessivo ao formalismo processual.

A função precípua do Direito é tornar efetiva a justiça, daí porque é essencial a reflexão acerca da preponderância da finalidade em detrimento da forma, sendo que as exigências formais que não contribuem para o bom andamento do feito devem ser evitadas.

A despeito da concepção moderna do processo, pela qual se afirma o seu caráter instrumental, certo é que não se trata de repúdio a toda e qualquer forma prevista pelo ordenamento jurídico.

O principal cânone em nosso sistema processual é o devido processo legal, com todas as garantias inerentes ao contraditório e a ampla defesa.

Sendo assim, só se justifica o repúdio a forma quando devidamente observadas todas essas garantias e desde que não haja prejuízo para qualquer das partes.

A forma existe para garantir segurança jurídica e previsibilidade às pessoas, que podem saber de antemão o que esperar da realização de um ato processual.

Em nome dessa segurança jurídica é que o princípio da instrumentalidade das formas só pode ser utilizado quando a finalidade do ato processual houver sido alcançada sem incorrer em prejuízo para qualquer das partes.

A formalidade é inerente ao nosso sistema processual. O que se quer coibir é o excesso de formalismo, pois este em nada contribui para a justiça.

2 EVOLUÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL

O processo nem sempre foi encarado pelos doutrinadores como ciência dotada de autonomia em relação ao direito material.

Se hoje todos são unânimes em afirmar que o direito processual é uma ciência considerada autônoma do direito material, constituindo-se em instrumento para a concretização deste direito e para a realização da justiça através da tutela jurisdicional, isso se dá porque ao longo da história o estudo do processo percorreu um trajeto de desenvolvimento, passando por três grandes marcos que serão analisados detidamente mais a frente.

Antes, porém, de adentrar na análise de cada uma das fases evolutivas do conceito de processo, é importante tecer algumas considerações acerca da distinção entre direito material e direito processual, isso porque, apesar de o direito processual servir reconhecidamente como instrumento para a satisfação dos direitos previstos no plano material, ambos são ciências autônomas, com definição e características próprias.

2.1 DIREITO MATERIAL x DIREITO PROCESSUAL

Para a análise das diferenças entre direito material e direito processual, recorre-se ao escólio do professor Guilherme Freire de Barros Teixeira (2008)¹.

Direito material, também denominado direito substancial, é o conjunto de regras e princípios que têm por objetivo regular a vida das pessoas em sociedade,

¹ TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros; MOREIRA PINTO, Junior Alexandre. **Direito processual civil: institutos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2007.

estabelecendo no plano hipotético quais as condutas esperadas dos cidadãos ao se relacionarem uns com os outros.

Faz-se necessário estabelecer normas de conduta para a sociedade porque é inerente à vida em comunidade o surgimento de relações entre as pessoas, daí porque cabe ao direito material disciplinar tais relações sociais, normatizando o comportamento humano.

As normas de direito material criam, modificam e extinguem direitos, além de que, definem as condições para o seu exercício e prevêm as conseqüências advindas do seu descumprimento.

O direito material se apresenta de forma autônoma e específica nos diversos ramos especializados do direito (civil, penal, comercial, trabalhista, etc.), o que não exclui a incidência de normas gerais de direito material, que são aplicáveis a todos os ramos.

Já o direito processual é o conjunto de princípios e regras que têm por função regular o processo, que é o mecanismo utilizado pelo Estado para exercer a sua função jurisdicional.

Quando os direitos previstos no plano material são violados, havendo conflito de interesses entre as partes, cabe ao Estado solucionar o impasse instaurado entre os sujeitos, uma vez que o Estado tomou para si o dever de prestar a jurisdição, inadmitindo o exercício da autotutela.

E isso se dá justamente por meio do processo, que é disciplinado pelas normas de direito processual, de forma que se pode conceituar direito processual como sendo o instrumento pelo qual são aplicadas as normas de direito material.

O direito processual diz respeito, pois, ao exercício da jurisdição pelo Estado e engloba tudo quanto diga respeito à jurisdição, processo, ação e defesa, que são

os institutos fundamentais do direito processual e que serão objeto de análise adiante.

Como se vê, direito material e direito processual são considerados de forma autônoma, mas ambos se complementam, na medida em que se faz necessário o instrumento processual para dar efetividade às normas de direito material.

2.2 FASES DE EVOLUÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL

Ao longo da história, a concepção de direito processual passou por alterações, não se podendo perder de vista, porém, que o seu conceito sempre esteve conectado ao conceito de direito material.

A evolução passou de um estágio de total dependência entre direito material e direito processual para a atual fase, em que se evidencia a autonomia do direito processual, mas com o fim exclusivo de dar efetividade às normas de direito material.

A seguir serão analisadas cada uma das três principais fases de evolução do direito processual: *sincrética*, *autonomista* e *instrumental*, o que será feito com base no escólio do professor Guilherme Freire de Barros Teixeira².

2.2.1 Fase sincrética ou imanentista

Até meados do século XIX, os estudiosos do direito não consideravam a existência de um direito processual enquanto ciência autônoma do direito material.

² Idem.

Tanto o direito material quanto o direito processual eram tidos como conjunto de normas que não se diferenciavam quanto a natureza e ao objetivo.

Durante a fase do sincretismo, a ação era considerada como o próprio direito material que, violado, adquiria ele mesmo forças para perseguir a sua reparação.

Atribuía-se maior importância ao direito material e ele era considerado essencial, ao passo que o direito processual era visto como mero apêndice do direito material, daí porque era considerado como direito adjetivo.

A fase denominou-se sincrética justamente porque nessa época o direito processual encontrava-se aderido ao direito material, não vislumbrando qualquer autonomia.

Durante esse período, o processo era considerado mera sucessão de atos, forma pela qual se exerciam os direitos e isso ocorria porque inexistia o conceito de relação jurídica tal qual consideramos hoje.

Ainda, a inexistência de um Estado-juiz responsável por exercer a jurisdição e solucionar os conflitos surgidos no seio da sociedade pode ser considerada como fator responsável pela conceituação de direito processual como mero apêndice do direito material.

2.2.2 Fase autonomista ou conceitual

A partir da fase autonomista o processo passou a obter os contornos pelos quais é conhecido atualmente.

A obra *“Teoria dos pressupostos processuais e das exceções dilatórias”*, publicada no ano de 1.868 pelo alemão Oskar Von Bülow é considerada o marco da fase autonomista e também o nascimento do direito processual como ciência

autônoma do direito material, uma vez que proclamou a existência de uma relação jurídica especial entre os sujeitos do processo, incluindo-se aí o juiz.

Nessa época, alterou-se o conceito tradicional de ação, estabelecendo-a no direito processual e não no direito material e reputando o seu exercício contra o Estado e não contra o adversário.

A segunda fase foi marcada por significativas construções científicas no campo do direito processual, tendo sido sistematizados todos os conhecimentos desenvolvidos pelos doutrinadores, de forma que se passou a cogitar a idéia de separação entre relação jurídica de direito material e relação jurídica de direito processual, já que tratam de sujeitos e objetos diferentes, além de possuírem requisitos diversos.

Nessa época, o processo passou a ser concebido como relação jurídica processual, em que as partes envolvidas (autor, réu e juiz) se submetem a um conjunto de deveres, poderes, ônus e sujeições diferentes daqueles havidos na relação jurídica material.

Denomina-se fase conceitual porque nesse período foram desenvolvidos os conceitos fundamentais relacionados ao processo: jurisdição, ação, defesa e processo.

Enquanto que na fase sincrética o processo era visto como sendo o próprio procedimento, ou seja, mera sucessão de atos, na fase autonomista o processo passou a ser considerado sob a ótica da relação jurídica processual, sendo essa a sua essência principal.

Na fase autonomista preocupou-se demasiadamente com a conceituação técnica e o procedimento passou a ocupar um plano secundário.

2.2.3 Fase instrumentalista ou teleológica

A terceira fase na evolução do direito processual é a fase que se encontra atualmente em curso, consistente na instrumentalidade.

A despeito de ter havido o avanço pelo qual o direito processual passou a ser visto de forma autônoma do direito material, essa autonomia foi de tal forma que houve um completo distanciamento entre eles, sendo que o tecnicismo exacerbado acabou por destituir o processo de qualquer finalidade.

Durante a fase autonomista a preocupação principal foi a de elaborar conceitos técnicos acerca dos institutos que formam a relação jurídica processual, de forma tal que por vezes o próprio direito pleiteado perante o Estado acabava prejudicado em razão do apego a tais formalidades.

Justamente para combater essa crítica feita à fase autonomista é que se entrou na fase da instrumentalidade, em que, havendo reconhecimento unânime de que direito processual é autônomo do direito material e que a sua essência se encontra na existência de uma relação jurídica processual, é imperioso reconhecer que o processo não pode ser concebido como um fim em si mesmo.

Estabelecido que o direito processual é uma ciência autônoma do direito material, não se pode perder de vista que o direito processual existe como mecanismo para o atendimento de um fim, qual seja, solucionar os conflitos que ocorrem no plano material e fazer atuar a vontade concreta da lei, para que a pacificação social ocorra de forma justa, ou seja, de acordo com o que o direito prevê.

Os conceitos formulados durante a fase autonomista possuem grande relevância, mas não para serem considerados sob o ponto de vista estritamente

técnico e sim para coadunarem ao desenvolvimento de um processo com observância a todas as garantias inerentes ao devido processo legal.

A instrumentalidade, pois, nada mais é do que o direito processual colocado a serviço do direito material, de forma a colocar o processo como mecanismo a disposição das partes que dele necessitem para dar efetividade a seus direitos e vislumbrarem a solução de seus conflitos com o máximo de resultado útil possível.

3 BREVE INCURSÃO PELOS INSTITUTOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Como visto acima, durante a fase autonomista, em que se consolidou o entendimento de que o direito processual é autônomo em relação ao direito material, os doutrinadores se empenharam na elaboração dos conceitos técnicos atinentes à relação jurídica de direito processual.

A despeito da evolução do direito processual ter evoluído para a fase da instrumentalidade, em que o processo não é mais visto como fim em si mesmo, certo é que os conceitos técnicos elaborados na fase anterior continuam de suma importância ao estudo do direito processual civil.

O sistema processual possui uma estrutura própria, composta por quatro institutos fundamentais, que constituem o objeto das normas processuais: jurisdição, processo, ação e defesa.

A seguir será realizada uma breve incursão por tais institutos fundamentais do direito processual civil.

3.1 JURISDIÇÃO

É inerente à sociedade humana o surgimento de conflitos entre sujeitos cujas vontades pessoais são divergentes.

A partir da existência do conflito, pode surgir a atitude da vontade de um dos dois sujeitos, consistente na exigência da subordinação do interesse alheio ao interesse próprio. Na maioria dos casos, a pretensão do sujeito não é o bastante para determinar a solução pacífica do conflito, sendo que à pretensão do titular de

um dos interesses em conflito se opõe a resistência do titular do outro, convertendo-se o conflito de interesses em lide³.

Como em um Estado organizado é inadmissível que uma das partes interessadas imponha uma solução à outra, utilizando-se da força, o Estado toma para si o dever de prestação jurisdicional, ou seja, de solução dos impasses instaurados entre os sujeitos.

Sendo assim, jurisdição é o poder que o Estado tem de se manifestar sobre o conflito instaurado, solucionando-o por meio da aplicação do direito material.

Costuma-se atribuir à jurisdição um conceito triplo; poder, função e atividade.

Acerca dessa tríplice conceituação empresta-se o escólio do professor Cândido Rangel Dinamarco⁴.

A jurisdição é concebida como um poder, na medida em que é o exercício de parcela do poder do Estado para que os objetivos do sistema processual sejam atingidos.

Conceitua-se jurisdição como função porque é mediante o seu exercício que o Estado-juiz procura realizar os escopos do processo, eliminando os conflitos de interesse para pacificar a sociedade por intermédio da aplicação do direito material.

E a jurisdição também pode ser conceituada como uma atividade porque é realizada mediante uma série de atos coordenados.

A jurisdição, por se tratar de parcela do poder estatal, que é uno, não se divide, de forma que é o exercício da função jurisdicional que se reparte entre os juízes, mediante os critérios de competência.

³ CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de direito processual civil**. v. 1. São Paulo: Classic Book, 2000.

⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. v. I. 5. ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2005.

3.2 PROCESSO

O processo é o mecanismo pelo qual o Estado exerce o seu poder jurisdicional, aplicando o direito material no caso concreto e, com isso, realizando a justiça.

Como a sociedade não pode impor a solução de seus conflitos sem a intervenção do Estado, tem-se que o processo é um mecanismo indispensável.

No processo atuam as partes integrantes da relação jurídica processual, quais sejam autor, réu e juiz.

As partes integrantes da relação jurídica processual realizam diversas condutas no decorrer do procedimento e o conjunto dessas situações jurídicas é que forma o processo.

De maneira geral, o processo pode ser conceituado como uma série de atos produzidos pelos sujeitos integrantes da relação jurídica processual, atos estes que são interligados e pré-dispostos para atingir a tutela jurisdicional.

3.3 AÇÃO

O conceito de ação, segundo Cintra, Grinover e Dinamarco é “o direito ao exercício da atividade jurisdicional (ou o poder de exigir esse exercício)”⁵. Segundo eles, ainda, “mediante o exercício da ação provoca-se a jurisdição, que por sua vez se exerce através daquele complexo de atos que é o processo”⁶.

O Estado é o responsável por eliminar os conflitos de interesses que surgem no seio da sociedade, através da realização do direito material.

⁵ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 249.

⁶ Idem, p. 249.

Porém, o juiz só pode atuar quando provocado, de forma que a ação é o mecanismo pelo qual a parte provoca o exercício da jurisdição.

O direito de ação é um direito subjetivo que não se confunde com o direito material, na medida em que basta a parte demonstrar ao Poder Judiciário qual a sua pretensão, sendo certo que restará exercido o direito de ação ainda que ao final do desenrolar do processo conclua-se que a parte não demonstrou ser titular do direito material por ela invocado.

O exercício do direito de ação revela, pois, ao Estado-juiz a pretensão do autor, pretensão essa que é de direito material.

3.4 DEFESA

O direito de ação compete ao autor e é voltado contra o Estado, perante o qual será deduzida a pretensão.

Porém, o exercício do direito de ação se dá perante o réu, a quem cabe o direito de defesa, que se constitui justamente no contraposto do poder de ação.

Pelo direito de defesa é atribuído ao réu um conjunto de poderes e faculdades para que ele possa se opor à pretensão formulada pelo autor.

O direito de defesa garante a igualdade das partes no processo, uma vez que a ambas as partes são ofertadas oportunidades equilibradas em razão do devido processo legal.

Tanto autor quanto réu podem, no curso do processo, formular argumentos e invocar elementos para convencer o juiz acerca da respectiva tutela almejada.

Enquanto que ao autor cabe o direito de ação para levar ao conhecimento do Poder Judiciário a sua pretensão de direito material, ao réu se destina o direito de

defesa, para demonstrar ao Estado-juiz que a tutela pretendida pelo autor é descabida.

Dessa forma, tanto ação quanto defesa são exercidas no processo, garantindo-se a autor e réu oportunidades harmônicas para se manifestarem, de forma preordenada à produção da tutela jurisdicional, que será concedida pelo juiz àquele que tiver demonstrado ter a razão no que se refere ao direito material invocado.

4 A INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO CIVIL

Como já visto acima, a instrumentalidade é o estágio em que se encontra a evolução histórica do processo atualmente.

Depois de uma fase em que se concretizou a idéia de autonomia entre direito processual e direito material, vislumbrou-se a necessidade de imprimir ao processo a função de instrumento para a obtenção de fins, uma vez que o absoluto distanciamento entre direito material e processual e a rigidez técnica na elaboração de conceitos fundamentais ao processo acabou por ocasionar prejuízos a direitos pleiteados perante o Estado.

Por isso é que na atual fase da instrumentalidade do processo buscam-se meios para a efetividade do processo, consagrando-se a idéia de que o processo é o instrumento para o exercício da jurisdição.

Não se pode conceber o apego de forma rígida à formalidade dos atos processuais para que se garanta a autonomia do direito processual.

Tratam-se, sim, de ciências autonomamente consideradas, mas que se completam, na medida em que o processo é o meio pelo qual o Estado, pelo Poder Judiciário, atua na sociedade de acordo com as disposições do direito material.

Não há que se negar a importância dos institutos processuais que se consolidaram na fase autonomista, mas deve-se ter em mente que o processo possui seus fins e deve ser utilizado com vistas a atingi-los.

Nesse sentido, todos os institutos processuais e as normas de direito processual devem ser avaliados, num primeiro momento, sob a ótica da finalidade, ou seja, deve ser preservado o objetivo de garantir às partes um satisfatório e efetivo acesso à justiça.

4.1 ESCOPOS DO PROCESSO

Segundo Cândido Rangel Dinamarco (2008), a afirmação de que o processo é um instrumento só tem valia quando apresentadas quais as suas finalidades, na medida em que todo e qualquer instrumento só tem legitimidade em razão dos objetivos a que se destina⁷.

O autor aponta o processo como mecanismo de atuação estatal cuja legitimidade lhe é conferida justamente pela aptidão de alcançar objetivos.

Ao contrário do que tradicionalmente ficou consagrado, o processo não tem por objetivo único a realização do direito material.

O fim de preservar os direitos descritos de forma abstrata na lei para que se alcance um resultado juridicamente correto é apenas e tão somente o escopo jurídico do processo.

A finalidade jurídica do processo coaduna-se com a própria razão de existência do Estado-juiz, qual seja, o exercício da jurisdição, de modo que o processo é visto como o instrumento pelo qual o Estado aplica de forma técnica e ordenada os meios que se encontram predispostos para a solução dos conflitos que lhe são apresentados.

Porém, o processo não pode ser visto de forma eminentemente técnica e não se pode considerar que o processo tem seu fim em si mesmo.

Daí porque se falar nos outros escopos do processo, os quais levam em conta a realidade social em que se encontra inserida a relação jurídica de direito processual.

⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 13. ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2008.

Nesse tocante, há o escopo social do processo, pelo qual a função do processo como instrumento é a de solucionar os conflitos de interesse que surgem no seio da sociedade, eliminando-os e conduzindo-se a paz social.

Ainda no plano das relações sociais, o exercício da jurisdição por meio do processo tem por finalidade educar todos os indivíduos que se encontram sob a atuação do Estado, para que eles respeitem os direitos de todos.

O processo ainda tem a função de cumprir os escopos políticos, na medida em que é o meio pelo qual se confere estabilidade ao ordenamento jurídico e, por se tratar de manifestação do poder jurisdicional do Estado, cumpre ao processo impor a autoridade estatal.

Como se trata de um Estado Democrático de Direito, como escopo político do processo se encontra também a garantia conferida aos cidadãos de exercício de defesa contra eventuais abusos cometidos pelo Estado.

Portanto, o processo não pode se constituir como fim em si mesmo, sendo atribuídas a ele três funções precípua: uma função jurídica, uma função social e uma função política.

4.2 DUPLO SENTIDO DA INSTRUMENTALIDADE

Cândido Rangel Dinamarco foi o principal precursor no Brasil da nova perspectiva do processo moderno e sua obra *“A Instrumentalidade do Processo”* é considerada um dos marcos na busca do ideal de efetividade do processo.

Em sua obra, o autor apresenta os dois endereçamentos do raciocínio instrumental do processo, uma vez que a instrumentalidade pode ser concebida tanto por um aspecto positivo, quanto por um aspecto negativo⁸.

Pelo aspecto positivo da instrumentalidade, tem-se a tendência moderna de atribuir efetividade ao processo.

Um processo efetivo é aquele que consegue atingir os objetivos que lhe são propostos, de forma que, coadunando-se com todos os seus escopos, significa que o processo efetivo é aquele capaz de eliminar os conflitos com justiça de modo a fazer cumprir o direito, servindo como meio de educação geral ao respeito aos direitos.

Porém, a sociedade só pode ter a garantia de um processo efetivo se tiver acesso a uma ordem jurídica justa e isso significa que todo o ordenamento jurídico deve verter o foco com vistas a esse objetivo, desde a criação das normas até a sua efetiva aplicação.

Nesse tocante é que se vislumbra a necessidade de socialização do processo, para que se garanta a todos da sociedade o direito de fazer uso desse instrumento para a obtenção da tutela jurisdicional do Estado.

Infelizmente, a realidade histórica denuncia que os desafortunados são inviabilizados de ingressarem ao Poder Judiciário, na medida em que é patente o alto custo de uma demanda judicial.

Na tentativa de alterar esse quadro é que na fase da instrumentalidade do processo sobrevieram as denominadas “ondas renovatórias”, para garantir o acesso à justiça e a participação em igualdade de condições.

⁸ Idem.

A primeira onda renovatória conferiu ênfase à assistência judiciária para conceder aos mais pobres condições iguais de participação no processo, para que lhes seja possível pleitear seus direitos perante o Poder Judiciário.

A segunda onda renovatória priorizou a tutela dos interesses meta-individuais, garantindo à sociedade a representação na luta pelos direitos difusos e coletivos.

A terceira onda renovatória teve por objetivo imprimir eficácia aos novos institutos, por meio da simplificação de procedimentos, a fim de conferir uma atuação jurisdicional mais célere.

Com as novas premissas metodológicas, a própria concepção de processo sofreu profundas alterações, não sendo visto mais como instrumento individual para a solução de conflitos, mas o processo passou a ser considerado como instrumento colocado a disposição de toda a coletividade.

Tais ideais dependem não só da atuação dos legisladores, que são os responsáveis por criar leis que garantam o acesso à justiça tal qual considerado pelas ondas renovatórias, mas a obtenção de um processo socialmente efetivo depende essencialmente da atuação precisa dos aplicadores do direito.

Como fator diferenciador na busca por uma ordem jurídica justa se encontram os magistrados, que devem deixar de ser meros espectadores para se tornarem parte atuante no processo, colaborando de forma efetiva para a consecução de seus fins.

4.2.1 O aspecto negativo e o princípio da instrumentalidade das formas

Como visto, durante a fase autonomista foram construídos os conceitos que dizem respeito ao processo.

Mais do que isso, elaborou-se de forma absolutamente técnica cada um dos institutos norteadores do processo, de forma tal que se priorizou o entendimento de que tais institutos somente seriam capazes de pleno funcionamento se obedecida fielmente a forma prevista.

Assim, a partir da fase autonomista se passou a conceber as formas como garantias essenciais no processo, sendo que somente através da obediência à forma pré-determinada se teria garantido o bom andamento do processo.

Através da previsão de formas estabelecidas no ordenamento jurídico para a realização de atos processuais conquistam-se características que são consideradas primordiais no processo: a segurança jurídica e a previsibilidade.

O processo possui formalidades para garantir às partes segurança jurídica, no sentido de que não serão cometidas arbitrariedades, além de previsibilidade, para que as partes não sejam surpreendidas com conseqüências inesperadas.

Nessa medida, é de se ver que as formalidades são, realmente, essenciais ao processo.

No entanto, mesmo as formalidades, assim como o processo como um todo, existem para o alcance de um fim que não em si mesmas.

A formalidade prevista pelo ordenamento para a prática de um ato processual tem por objetivo garantir que referido ato atingirá o seu fim precípua.

“A precisão conceitual é necessária a qualquer ciência. Apenas não se pode transformar a técnica, os conceitos e as definições em objeto principal da ciência processual”⁹.

⁹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. 4. ed. revista e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 19.

Se a finalidade que se pretende atingir com o ato é alcançada, mesmo que não tenha sido observada a forma prevista pelo ordenamento jurídico, é de se reputar como válido o ato.

Trata-se do princípio da instrumentalidade das formas, consagrado em nosso ordenamento jurídico pelos artigos 154 e 244, do Código de Processo Civil:

Artigo 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Artigo 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Referido princípio determina que as solenidades processuais denotam uma rigidez formal que não pode ser admitida de forma absoluta e irracional.

Não se está a pretender, no entanto, que as formas previstas pelo ordenamento jurídico sejam de todo afastadas, mesmo porque o nosso sistema processual não consagra a plena liberdade de atuação no processo, havendo certas formalidades que devem necessariamente ser respeitadas.

... o formalismo reveste-se de poder ordenador e organizador, que restringe o arbítrio judicial, promove a igualação das partes e empresta maior eficiência ao processo, tudo com vistas a incentivar a justiça do provimento judicial¹⁰.

Para a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas há que ser respeitado dois requisitos primordiais: finalidade do ato e ausência de prejuízo.

¹⁰ ÁLVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do formalismo no processo civil**. 2. ed. revista e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 183.

O ato que não for praticado revestido das formalidades que o ordenamento determina sejam observadas, somente poderá prevalecer e ser reputado como válido se houver atingido a sua finalidade precípua.

Isso ocorre porque a forma é vista apenas como meio para se chegar a um fim e não pode ser considerada como fim em si mesmo.

Porém, não basta que o ato tenha atingido a sua finalidade, sendo imprescindível que a ausência de observância à forma pré-estabelecida não tenha causado nenhum prejuízo às partes.

O maior cânone em nosso sistema processual é o devido processo legal, imposto expressamente pela Constituição Federal.

Por esse princípio, às partes litigantes no processo deve ser conferida igualdade de condições, através de garantias fundamentais como o contraditório e a ampla defesa.

Qualquer ato que venha implicar em cerceamento ou limitação ao direito de defesa deve ser coibido.

Daí porque não se pode falar em ampla aplicação do princípio da instrumentalidade das formas.

Qualquer ato que seja realizado em discordância com a forma estabelecida pelo ordenamento jurídico, além de ter que atingir seu fim precípua, não deve ocasionar qualquer espécie de prejuízo para as partes.

O devido processo legal valoriza as formas, enquanto que o princípio da instrumentalidade as relativiza.

Haveria, portanto, uma antinomia entre as regras.

No entanto, essa antinomia é apenas aparente, na medida em que o devido processo legal é princípio constitucional, enquanto que a instrumentalidade das formas é princípio infraconstitucional.

Isso quer dizer que sempre há de prevalecer o devido processo legal, de forma que sempre não de ser garantidos de forma absoluta o contraditório e a ampla defesa.

O que se verifica é que o próprio princípio da instrumentalidade das formas não se sobrepõe ao devido processo legal, uma vez que não deixa margem para a transgressão porque a sua aplicação depende incontestavelmente de que se tenha atingido a finalidade do ato, ainda que praticado de forma contrária a que estava previamente determinada, além de que não pode incorrer prejuízo de qualquer espécie para as partes.

Ao se tratar da instrumentalidade como mecanismo de repúdio ao formalismo é imperioso traçar a distinção entre formalidade e formalismo.

A formalidade é o atendimento às formas que são previamente definidas em lei para a prática dos atos processuais, enquanto que o formalismo é o culto exagerado e irracional às formas.

A principal missão do processualista é buscar alternativas que favoreçam a resolução dos conflitos. Não pode prescindir, evidentemente, da técnica. Embora necessária para a efetividade e eficiência da justiça, deve ela ocupar seu devido lugar, como instrumento de trabalho, não como fim em si mesmo. Não se trata de desprezar os aspectos técnicos do processo, mas apenas de não se apegar ao tecnicismo¹¹

A forma é inerente ao nosso sistema processual para garantir segurança jurídica e previsibilidade às partes, no entanto, o culto exacerbado às formas apenas

¹¹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Op. Cit.**, p. 51.

contribui para a morosidade da justiça e o descrédito da sociedade no Poder Judiciário.

A opinião da sociedade como um todo, inclusive dos operadores do direito, é no sentido de que impera uma excessiva demora na tramitação dos processos judiciais, desempenho esse que fatalmente decorre em muitas das vezes de atuações excessivamente formalistas que privilegiam regras burocráticas e, até mesmo, inúteis.

Evidente que o próprio desenrolar do procedimento exige uma cadência ordenada dos atos processuais, porém, o que se pretende é uma atuação judicial que se preocupe em ser cada vez mais célere, sem dilações indevidas e inúteis.

O processo é o instrumento destinado á atuação da vontade da lei, devendo, na medida do possível, desenvolver-se, sob a vertente extrínseca, mediante um procedimento célere, a fim de que a tutela jurisdicional emerja realmente oportuna e efetiva¹².

Infelizmente, o excesso de formalismo é uma realidade que se encontra inserida na mentalidade dos magistrados, contribuindo para a crise que impera no Poder Judiciário.

O que se espera é que o ideal de pensar o processo de modo diferente impere cada vez mais entre os magistrados, de forma que eles se mostrem sensíveis às alterações apresentadas pela doutrina e não mais fiquem atrelados de forma absolutamente rígida às formas, para que o processo consiga alcançar de forma efetiva os seus escopos.

¹² CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e processo**: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 27.

4.3 APLICAÇÃO DA INSTRUMENTALIDADE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Tendo sido analisada a moderna visão do processo, em razão da sua instrumentalidade, mostra-se oportuno colacionar alguns julgados exarados pelo Tribunal de Justiça do Paraná, para visualizar como segue o entendimento desse egrégio tribunal acerca da atual concepção do processo civil.

Em sede de apelação cível nº 486.078-4¹³, da lavra da eminente juíza substituta designada Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, aplicou-se a concepção da instrumentalidade do processo para conferir interpretação de acordo com a finalidade da norma disposta pelo artigo 408, do Código de Processo Civil:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - PROVA - AGRAVO RETIDO - INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA AUTORA PELA NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS ELENCADOS NOS INCISOS DO ARTIGO 408 DO CPC - EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À AGRAVANTE - "ERROR IN PROCEDENDO" - NORMAS PROCESSUAIS CARÁTER E FINALIDADE INSTRUMENTAL DO DIREITO MATERIAL - ABRANDAMENTO DOS RIGORISMOS FORMAIS - PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E EFETIVIDADE - DIREITO CONSTITUCIONAL DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO QUE DEVE SER PRESTIGIADO EM BUSCA DA VERDADE POSSÍVEL CONTIDA DENTRO DO PROCESSO - RETORNO DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO - SENTENÇA ANULADA. AGRAVO RETIDO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

1. "Se foi preterida a ouvida de testemunha imprescindível para a solução da lide, deve ser anulada a sentença e oportunizado a autora a produção de provas".

2. "O processualismo exagerado leva à distorção do instrumento, que perde a relação com seu fim e passa a viver em função dele próprio. Esta visão do fenômeno processual, além dos malefícios causados à sociedade e ao próprio Estado, contribui para o amesquinamento da função jurisdicional, pois torna os juízes meros controladores das exigências formais, obscurecendo a característica principal dessa atividade estatal - qual seja, o poder de restabelecer a ordem jurídica material, eliminar os litígios e manter a paz social." (José Roberto dos Santos Bedaque - Efetividade do Processo e Técnica Processual, Malheiros, 2006, p. 30).

3. O processo é meio e não fim. Visa instrumentalizar direitos materiais, dando - se vazão ao devido processo legal em sentido formal e material,

¹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível n. 486.078-4. Relatora Juíza Substituta Designada Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. 10ª Câmara Cível. DJ, 12 set. 2008.

com seus consectários da ampla defesa, contraditório, instrumentalidade e efetividade. A razão do processo civil é o direito civil.

No voto de citado acórdão, verifica-se que o artigo 408, do Código de Processo Civil foi mitigado para propiciar a aplicação consentânea com a natureza instrumental, na medida em que se admitiu a substituição de testemunha em hipótese não contemplada por citado dispositivo legal.

Em sede de agravo de instrumento nº 495.578-8¹⁴, da lavra do eminente juiz substituto designado D'artagnan Serpa Sa, aplicou-se a concepção da instrumentalidade do processo para admitir a oposição de embargos de declaração que, apesar de realizada de forma tempestiva, foi endereçada a comarca diversa da que tramita a demanda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ENDEREÇADOS A COMARCA DIVERSA DAQUELA ONDE TRAMITA A DEMANDA - OPOSIÇÃO TEMPESTIVA - MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - ERRO ESCUSÁVEL - FALHA NA CONFECÇÃO DA PETIÇÃO QUE NÃO PODE PREJUDICAR A PARTE - MERO EQUÍVOCO QUE NÃO DEVE SER ÓBICE INTRANSPONÍVEL AO CONHECIMENTO DO RECURSO - GARANTIA DA EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE E DO ACESSO À JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

O voto consignou que a admissão dos embargos de declaração nesse caso era medida que se impunha para coadunar com os princípios da instrumentalidade e do acesso à justiça, uma vez que o recurso, a despeito de ter sido endereçado a vara diversa, foi protocolado tempestivamente, tratando-se de mero equívoco cometido pelo subscritor, revelando-se como erro escusável por não ter sido demonstrada má-fé.

¹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Agravo de Instrumento n. 495.578-8. Relator Juiz Substituto Designado D'artagnan Serpa Sa. 12ª Câmara Cível. DJ, 22, ago. 2008

Em sede de agravo inominado nº 485.325-4/01¹⁵, da lavra do eminente desembargador Arquelau Araujo Ribas, aplicou-se a regra do aproveitamento dos atos praticados para manter o rito ordinário numa causa em que deveria ter sido observado o procedimento sumário, uma vez que não se verificou prejuízo à defesa do réu.

AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A DEFESA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. É possível a adoção do rito ordinário nas causas de ressarcimento por danos causados em acidente de trânsito, vez que propicia a defesa maior dilação probatória.
RECURSO NÃO PROVIDO.

No voto foi manifestado o entendimento de que, a despeito de haver norma de natureza cogente que determina a adoção do rito sumário para as causas que versem sobre ressarcimento de danos causados em acidente de veículo de via terrestre, pelo princípio da instrumentalidade das formas, levando-se em conta que não surtiu qualquer prejuízo para a defesa, nada obsta que seja admitido o processamento da demanda pelo procedimento ordinário.

Em sede de apelação cível nº 408.478-8¹⁶, da lavra da eminente juíza substituta designada Josély Dittrich Ribas, aplicou-se o princípio da instrumentalidade das formas para admitir-se o lançamento do IPTU em que havia incorreção na indicação do sujeito passivo, levando-se em conta a ausência de prejuízo ao exercício do direito de defesa, além de ter sido atingida a finalidade do ato, conferindo-se ciência do ato.

¹⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Agravo n. 485,325-4/01. Relator Des. Arquelau Araujo Ribas. 10ª Câmara Cível. DJ, 15, ago. 2008.

¹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível n. 408.478-8. Relatora Juíza Substituta Designada Josély Dittrich Ribas. 2ª Câmara Cível. DJ, 11, jul. 2008.

TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO. INCORREÇÃO NA INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DIREITO DE DEFESA ASSEGURADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

Em sede de apelação cível nº 467.369-8¹⁷, da lavra da eminente desembargadora Lidia Maejima, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, reformou-se sentença que havia extinguido o processo porque o autor havia nomeado erroneamente como servidão uma demanda que caracteriza, na verdade, passagem forçada.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM EM IMÓVEL ENCRAVADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, INC. I, DO CPC). ERRÔNEA NOMEAÇÃO DA AÇÃO. IRRELEVANTE. APELANTES QUE NA VERDADE PLEITEAM A PASSAGEM FORÇADA NO IMÓVEL DAS APELADAS. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA PRÓFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, ECONOMIA E INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO E, AINDA, COM BASE NO PRINCÍPIO "DA MIHI FACTUM, DABO TIBI JUS". RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

O voto foi no sentido de que o julgamento diz respeito ao exame da causa de pedir e do pedido, sendo irrelevante o nome conferido pelo autor à demanda.

Como se vê, o princípio da instrumentalidade vem sendo aplicado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que se afaste cada vez mais decisões desarrazoadas que privilegiam tão somente um formalismo exacerbado, em detrimento dos fins dos atos processuais.

¹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. Apelação Cível n. 467.369-8. Relatora Des. Lidia Maejima. 18ª Câ. Cível. DJ, 25, abr. 2008

5 CONCLUSÃO

Com o presente trabalho se pretendeu demonstrar que a efetividade é um ideal possível de ser alcançado, uma vez que pela concepção moderna de processo abriu-se os olhos de todos os aplicadores do direito para o seu caráter instrumental, de modo que o processo é o principal meio colocado à disposição da sociedade para se alcançar a pacificação social com justiça.

A importância de se garantir o acesso à uma ordem jurídica justa deve ser o norte a guiar toda a atividade jurisdicional, contemplando às partes todas as garantias inerentes ao devido processo legal, além de igualdade de condições para pleitear seus direitos perante o Poder Judiciário.

Por meio da instrumentalidade, considerada em seus dois aspectos, é possível utilizar o processo em prol dos anseios da sociedade.

É imprescindível a busca incessante por uma atuação cada vez menos burocrática e cada vez mais condizente com o direito material.

O tema proposto é importante para demonstrar que as formas existem para garantir segurança jurídica às partes, mas não podem ser consideradas como fim em si mesmas, sob pena de se prejudicar a finalidade precípua do processo.

Havendo por essencial a garantia ao devido processo legal, desde que não se incorra em cerceamento ou limitação ao direito de defesa, todo magistrado deve proceder de forma atuante no processo, visualizando o alcance das finalidades em detrimento de um formalismo exacerbado.

Toda vez que um ato processual é praticado sem observância à forma preconizada em lei, é de se ver se, ainda sim, o ato foi capaz de atender a sua finalidade, além de se observar se não decorreu nenhum prejuízo às partes.

As formas existem em nosso ordenamento jurídico para que se garanta segurança jurídica e previsibilidade, mas o formalismo exacerbado que assentou no conservadorismo do Poder Judiciário deve ser combatido.

Certo é que a finalidade do processo somente pode ser alcançada se a tutela jurisdicional não prejudicar o direito das partes.

Como a tendência moderna do processo civil é se tornar cada vez mais um instrumento de realização de justiça, as formas tendem a se tornar tão somente diretrizes que devem ser seguidas, sem, contudo se tornarem fins em si mesmas.

Espera-se que os magistrados cada vez mais se sensibilizem com as atuais diretrizes do processo civil e, aos poucos, abandonem o conservadorismo que vem imperando em nosso sistema, para concretizar a efetividade da tutela jurisdicional.

REFERÊNCIAS

ÁLVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do formalismo no processo civil**. 2. ed. revista e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2003.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. 4. ed. revista e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2006.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de direito processual civil**. v. 1. São Paulo: Classic Book, 2000.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e processo**: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 13. ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. **Instituições de direito processual civil**. v. I. 5. ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2005.

TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros; MOREIRA PINTO, Junior Alexandre. **Direito processual civil**: institutos fundamentais. Curitiba: Juruá, 2007.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

ÁLVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do formalismo no processo civil**. 2. ed. revista e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2003.

BAUR, Fritz. O papel ativo do juiz. **Revista de Processo**, n. 27, p. 186-199, julho-setembro, 1982.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo**: influência do direito material sobre o processo. 4. ed. revista e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____, Nulidade processual e instrumentalidade do processo. **Revista de Processo**, n. 60, p. 31-43, outubro-dezembro, 1990.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de direito processual civil**. v. 1. São Paulo: Classic Book, 2000.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e processo**: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 13. ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____, **Instituições de direito processual civil**. v. I. 5. ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2005.

LOPES, João Batista. Efetividade da tutela jurisdicional à luz da constitucionalização do processo civil, **Revista de Processo**, n. 116, p. 29-39, julho-agosto, 2004.

TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros; MOREIRA PINTO, Junior Alexandre. **Direito processual civil**: institutos fundamentais. Curitiba: Juruá, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional: insuficiência da reforma das leis processuais. **Revista de Processo**, n. 125, p. 61-78, julho, 2005.

_____, **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. v. 1. 43. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.